

Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224

LEI nº 1.520 / 2021

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROREFIS e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Jesuânia, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

- **Art.** 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa de recuperação de créditos fiscais, que será designado pela sigla PROREFIS, e estabelece as condições para regularização, recuperação e promoção do pagamento dos débitos inscritos.
- **Art. 2º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais PROREFIS, com vistas à regularização e a recuperação dos créditos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2019.
- § 1º O PROREFIS será administrado e executado pelo Setor de Cadastro e Tributação, subordinado a Secretaria Municipal de Planejamento.
- § 2º A adesão ao PROREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, podendo ser formalizada em até 90 (noventa) dias, contados após a campanha de divulgação do Programa.
- § 3º O Programa instituído por esta lei terá um prazo de 30 dias para divulgação, contados de sua publicação.
- § 4º A consolidação dos créditos fiscais alcançados pelo PROREFIS abrange todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, na forma da lei, ainda que estejam em qualquer fase de cobrança.
- § 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário recuperado a soma dos valores:

X



Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224

- I do tributo devido:
- II da atualização monetária:
- III dos juros de mora reduzidos;
- IV- da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório.
- § 6º O valor do crédito tributário referido no parágrafo anterior é o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.
 - § 7º O número de parcelas não poderá ser superior a 10 (dez).
- **Art. 3º -** O PROREFIS alcança os créditos do Município cujo fato gerador ou infracional tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inclusive:
 - a) ajuizado;
 - b) parcelado;
 - c) não constituído, desde que confessado espontaneamente;
 - d) decorrente da aplicação de pena pecuniária;
 - e) constituído por meio de ação fiscal a partir da vigência desta Lei.
- Art. 4º O crédito fiscal objeto de parcelamento, depois de consolidado, sujeita-se
 à aplicação do artigo 10 desta Lei.
- **Art. 5º** Para os fins desta Lei, considera-se crédito fiscal a soma dos tributos, multas e juros de mora, ainda que objeto de parcelamento em curso.
- Art. 6° A adesão e o enquadramento no PROREFIS deverá ocorrer no prazo fixado pelo § 2º do artigo 2º desta Lei e implica:
 - I a dispensa do pagamento de juros e multas decorrentes de créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019, desde que o seu pagamento, devidamente atualizado, seja efetuado integralmente até 30 (trinta) dias após a data da adesão;

 χ



Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224

- II Desconto de noventa por cento (90%) sobre juros e multas, se parcelado em até 03 (três) prestações;
- III Desconto de sessenta por cento (60%) sobre juros e multas, se parcelado em até 06 (seis) prestações;
- IV Desconto de cinquenta por cento (50%) sobre juros e multas, se parcelado em até 10 (seis) prestações.
- § 1º O crédito fiscal decorrente exclusivamente de multas é reduzido em setenta por cento (70%) do valor total, desde que quitado na forma estabelecida no inciso I, e redução gradativa conforme o número de parcelas, aplicando-se as regras dos incisos II a III deste artigo.
- § 2º Não se aplica o parágrafo anterior caso o débito não seja decorrente exclusivamente de multa.

Art. 7º - A adesão ao PROREFIS implica:

- I confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II Autorização para cobrança bancária, se o Município assim adotar;
- III a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no Termo de Confissão.

Art. 8º - Havendo procedimento judicial em que o Município figure como sujeito ativo ou passivo, a comprovação do cumprimento da exigência do inciso I do artigo anterior, dar-se-á com a juntada de certidão e do pedido de desistência da ação e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso, podendo ser requerida a suspensão da cobrança ou execução fiscal até a quitação integral do débito, quando não optar pelo pagamento integral.

X

Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224

- Art. 9° No caso de débito em execução fiscal, garantido o juízo nos termos do art. 9° da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.
- Art. 10 Sobre o crédito tributário recuperado mediante parcelamento, acima do previsto no inciso III do art. 6º desta Lei, incide o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, compreendendo juros e atualização monetária estimados.

Art. 11 - A regularização do débito fiscal em juízo:

- I implica o acréscimo da verba honorária, por ocasião do pagamento à vista ou da primeira parcela, de 0,5% sobre o valor do credito tributário recuperado e pagamento de custas judiciais, se for o caso;
- II- dispensa comprovação, perante a Fazenda Pública, do pagamento das custas processuais.
- Art. 12 Na hipótese de atraso no pagamento por mais de noventa dias, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor e será expedida Certidão de Inscrição na Dívida Ativa, nos termos da legislação pertinente, da Certidão de Dívida Ativa, abatendo-se o valor eventualmente quitado e pelo crédito confessado;
- § Único. O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que:
 - I as parcelas em atraso não superem ao número de 03 (três);
 - regularize o pagamento das parcelas em mora acrescidas de juros e multas, na conformidade do Código Tributário do Município de Jesuânia/MG.

y

Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224

Art. 13 - Fica extinto o crédito tributário do Município com o cumprimento integral das condições impostas por esta Lei.

Art. 14 - São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

- I requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos desta Lei, juntando-se o respectivo instrumento;
- II– documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;
- III cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos à pessoa física;
- IV- Apresentação dos endereços corretos do contribuinte, documentos de identificação e CPF, bem como o fornecimento de informações para atualização dos cadastros municipais, se for o caso.

Art.15 - O parcelamento cancela-se automaticamente:

- I pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II em caso de inadimplência, por 90 (noventa) dias consecutivos, relativamente às parcelas do PROREFIS, salvo o disposto no artigo 12 e seu parágrafo;
- § 1º A rescisão do acordo celebrado ou quebra do compromisso assumido pelo contribuinte, nos termos do PROREFIS, implica a exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 6º desta Lei, devendo o processo, se for o caso, após oportunidade de

 χ



Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224

restauração, ser remetido, no prazo máximo de 30 dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal, com observância do § único do art. 12 desta Lei.

- § 2º Caberá recurso da decisão que excluir o optante do PROREFIS, no prazo de 10 dias, com efeito suspensivo para o Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de cinco (5) dias úteis, a partir da data do encaminhamento aquele Órgão, se for o caso, para apreciar o recurso, caso o setor de cadastro e tributação não promova a retratação do ato impugnado por recurso.
- § 3º As decisões que excluírem o contribuinte do Programa deverá obedecer ao prazo estabelecido para restauração, conforme § único do art. 12 desta Lei que caberá ao Setor de Cadastro e Tributação e será publicada no quadro de aviso do Município.
- § 4º Homologado o acordo, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito Negativo, enquanto mantiver-se adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação.
- Art. 16 A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.
- Art. 17 Os instrumentos, declarações, requerimentos e documentos necessários para a adesão ao Programa instituído por esta Lei serão formalizados conforme os anexos I a VI que integram esta Lei para todos os efeitos.
- Art. 18. O Setor de Cadastro e Tributação adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei e o Executivo poderá expedir Decreto para explicitar e regulamentar esta Lei, se necessário.
- **Art. 19** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. 5°, Inciso I da Lei Municipal de nº 1487/2019 de 19 de dezembro de 2019.

y



Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Jesuânia/MG, 19 de março de 2021.

José Laercio B. de Castro

Jala Jesuânia M

José Laércio Brandão de Castro

Prefeito Municipal